



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.189-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inclusão de mensagem informativa nas faturas de energia elétrica, impressas e digitais, incentivando a matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas redes públicas municipal, estadual, distrital e Federal de ensino, disponíveis no respectivo município.

Art. 2º - A mensagem informativa de que trata o art. 1º deverá:

I – ser com letra legível, de fácil leitura e compreensão, destacada em local visível na fatura de energia elétrica;

II – conter informações básicas sobre a modalidade da Educação de Jovens e Adultos, incluindo formas de matrícula e locais de atendimento;

III – ser atualizada periodicamente para refletir as ofertas educacionais nas redes públicas de ensino, disponíveis em cada município.

Art. 3º - As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica deverão estabelecer parcerias com os órgãos municipais, estaduais, distrital e federal de educação para garantir a disponibilização das informações corretas e atualizadas.

Art. 4º - A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentará o disposto nesta Lei e fiscalizará seu cumprimento, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca ampliar o acesso à educação por meio da divulgação da Modalidade da Educação Básica - Educação de Jovens





e Adultos (EJA) nas faturas de energia elétrica, um canal de comunicação de grande alcance e confiabilidade.

O Brasil ainda enfrenta índices elevados de analfabetismo e evasão escolar entre jovens e adultos, e a falta de informação sobre oportunidades educacionais é um dos fatores que dificultam a retomada dos estudos. No Brasil ainda temos mais de dez milhões de pessoas acima de 15 anos de idade que não foram alfabetizadas e, em torno de setenta milhões de pessoas jovens, adultas e idosas, que não concluíram a Educação Básica.

Paralelamente, temos uma oferta de Educação de Jovens e Adultos que não atinge 5% desta demanda e vimos presenciando ano a ano a redução nas matrículas. Um dos motivos da não procura pelo direito à educação deve-se à desinformação sobre a oferta de EJA nas redes de ensino.

A obrigatoriedade de mensagens informativas nas contas de energia permitirá que milhões de cidadãos sejam incentivados a buscar a escolarização.

Essa iniciativa se baseia no princípio da função social das empresas de serviços públicos e na transparência na comunicação com os consumidores.

Ao garantir que informações sobre a EJA cheguem diretamente aos brasileiros, este projeto contribui para a redução da desigualdade educacional, o fortalecimento da cidadania e o desenvolvimento social e econômico do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em março de 2025.

Dep Pedro Uczai (PT/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.189, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de mensagens informativas sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de energia elétrica, tanto impressas quanto digitais.

A proposição é composta por cinco artigos que definem a obrigatoriedade da inclusão das mensagens, suas características técnicas, o estabelecimento de parcerias entre distribuidoras e órgãos educacionais, a competência regulamentadora da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a vigência da lei após 180 dias de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição. Não há apensos.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda uma das mais graves questões sociais brasileiras: o analfabetismo e a baixa escolaridade de parcela significativa da população adulta. Conforme destacado pelo autor na justificativa do projeto, o Brasil ainda enfrenta índices elevados de analfabetismo entre jovens e adultos. Os dados mais recentes da PNAD Contínua de 2023 revelam que o país ainda possui 9,6 milhões de pessoas analfabetas com 15 anos ou mais, representando 5,6% da população nessa faixa etária, enquanto entre as pessoas de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo chega a alarmantes 15,9%.

Segundo dados do Censo Escolar 2023, houve uma redução drástica nas matrículas da EJA, passando de 3,8 milhões em 2014 para 2,4 milhões em 2023, representando uma queda de 36,8%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

em uma década. A oferta atual de EJA atende pequeno percentual da demanda potencial, considerando-se os cerca de 65 milhões de brasileiros com 25 anos ou mais que não concluíram a educação básica, conforme dados do Censo Demográfico 2022. Como bem pontua o autor da proposição, um dos motivos da não procura pelo direito à educação deve-se à desinformação sobre a oferta de EJA nas redes de ensino e a ausência de campanhas públicas eficazes.

A proposição apresenta abordagem inovadora e eficiente ao utilizar as faturas de energia elétrica como veículo de informação educacional. Esta estratégia possui vantagens inquestionáveis: grande alcance, considerando as milhões de unidades consumidoras de energia elétrica no Brasil; periodicidade, com contato mensal garantindo reforço constante da mensagem; credibilidade, pela associação com serviço público essencial; e baixo custo, aproveitando infraestrutura existente de comunicação. A iniciativa se baseia no princípio da função social das empresas de serviços públicos e na transparência na comunicação com os consumidores.

Realizamos pequeno ajuste ao texto, a fim de expandir o alcance das medidas: no Substitutivo anexo acrescentamos também a veiculação de informações através de faturas de água, baseada nos mesmos princípios que aqueles norteadores da proposta original.

Por fim, destaca-se que proposição está em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 205 e 214, inciso I, da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos e determinam a erradicação do analfabetismo como meta nacional, além da consonância com o Objetivo 10 do novo Plano Nacional de Educação em discussão nesta Casa.

Para aperfeiçoamento técnico da proposição, propomos um Substitutivo que contempla correções de técnica legislativa, além de flexibilizar as parcerias, alterando "deverão" para "poderão" no art. 3º, conferindo discricionariedade na celebração de convênios e permitindo adequação às realidades locais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e de água e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de mensagem informativa nas faturas de energia elétrica e de água, impressas ou digitais, incentivando a matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas redes públicas municipal, estadual, distrital e federal de ensino, disponíveis no respectivo município.

Art. 2º A mensagem informativa de que trata o art. 1º desta Lei deverá:

I - utilizar linguagem acessível e de fácil compreensão à população em geral, destacada em local visível da fatura;

II - conter informações básicas sobre a modalidade EJA, incluindo formas de matrícula e canais de atendimento;

III - ser atualizada periodicamente para refletir a oferta local da modalidade nas redes públicas de ensino.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão estabelecer parcerias com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à disponibilização de informações corretas e atualizadas sobre a modalidade EJA.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no âmbito de suas competências, e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), bem como os entes reguladores estaduais, distritais e municipais dos serviços de saneamento, regulamentarão o disposto nesta Lei e fiscalizarão seu cumprimento, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e de água e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de mensagem informativa nas faturas de energia elétrica e de água, impressas ou digitais, incentivando a matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas redes públicas municipal, estadual, distrital e federal de ensino, disponíveis no respectivo município.

Art. 2º A mensagem informativa de que trata o art. 1º desta Lei deverá:

I - utilizar linguagem acessível e de fácil compreensão à população em geral, destacada em local visível da fatura;

II - conter informações básicas sobre a modalidade EJA, incluindo formas de matrícula e canais de atendimento;

III - ser atualizada periodicamente para refletir a oferta local da modalidade nas redes públicas de ensino.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão estabelecer parcerias com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à disponibilização de informações corretas e atualizadas sobre a modalidade EJA.



Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no âmbito de suas competências, e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), bem como os entes reguladores estaduais, distritais e municipais dos serviços de saneamento, regulamentarão o disposto nesta Lei e fiscalizarão seu cumprimento, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

